



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005504/2007-53
Recurso nº 881.934
Resolução nº **2801-000.064 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENEAS CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 36/41, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 1.623,99, sendo R\$ 725,65 a título de principal (imposto suplementar), R\$ 544,23 de multa de ofício, e R\$ 354,11 de juros de mora, estes calculados até 31/07/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

(i) dependentes (valor glosado - R\$ 5.088,00);

(ii) despesas médicas (valor glosado - R\$ 20.126,19); e

(iii) despesas com instrução (valor glosado - R\$ 5.994,00).

Consta dos autos que, embora intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que pagou mensalidades do colégio de seus dependentes Thiago de Oliveira Cardoso e Enéas Cardoso Júnior. Informou que além da pensão alimentícia paga mensalmente aos filhos, assumiu a responsabilidade de pagar aos seus dependentes escola e plano de saúde. Por fim, destacou que efetuou despesas com o curso de direito na Universidade de Várzea Grande – Univag, conforme comprovantes anexados ao processo.

Após o exame da lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.910, de 28/10/2009, às fls. 43/48.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/12/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 53. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009, às fls. 55/59, anexando ao processo a seguinte documentação:

I) petição em Ação de Separação Conjugal e respectiva Sentença Judicial - fls. 60/64;

II) certidões de nascimento – fls. 65/67;

III) comprovante de contribuição emitido pela AFFEMAT (Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado do MT) referente ao ano base 2004 - fl. 68.

Ao final, o contribuinte requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados pelo contribuinte a título de despesas médicas, dependentes, e despesas com instrução.

Em sua decisão, o órgão julgador *a quo* concluiu por:

a) considerar não instaurado o litígio em relação a parte do valor glosado pela fiscalização a título de despesas médicas, bem como em relação a alguns dos dependentes declarados;

b) manter a glosa de dependentes, pois o contribuinte não comprovou possuir a guarda judicial dos dependentes Thiago de Oliveira Cardoso e Enéas Cardoso Junior;

c) manter a glosa das despesas relacionadas com o plano de saúde AFFEMAT, posto que os documentos apresentados pelo interessado não especificam os beneficiários das contribuições para o plano; e

d) restabelecer somente a despesa efetuada com instrução do próprio declarante, no limite estabelecido pela legislação de R\$ 1.998,00.

Nessa fase recursal, o contribuinte insiste na afirmação de que faz jus à dedução com os dependentes José Pedro de Oliveira Cardoso, Thiago de Oliveira Cardoso, e Enéas Cardoso Junior, seus filhos, bem como em relação às deduções atinentes aos gastos que teria efetuado com a instrução e com o plano de saúde dos menores, em cumprimento à sentença judicial que homologou o acordo de separação consensual do recorrente e ex-cônjuge.

No entanto, quanto especificamente ao gasto declarado como efetuado com plano de saúde AFFEMAT (CNPJ nº 03.216.520/0001-24), entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que não havia nos autos a comprovação dos respectivos beneficiários, visto que a cópia do Comprovante de Contribuição para Fins de Imposto de Renda emitido pela referida entidade, anexada à fl. 08 dos autos, não era esclarecedora quanto a este ponto, não se podendo atestar se a despesa era relativa, no caso, somente ao próprio declarante, ou se também referente a outros beneficiários.

Quanto a este ponto do litígio, inconformado, o contribuinte reafirma que teria efetivamente suportado o ônus dessas despesas com o plano de saúde de seus filhos, conforme estabelecido no acordo homologado pela justiça no âmbito da citada ação de separação consensual. Deste modo, para comprovação de tais despesas, fez a juntada aos autos, nessa fase recursal, de outro Comprovante de Contribuição para Fins de Imposto de Renda emitido pela AFFEMAT - Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado MT, à fl. 68, que relaciona valores pagos a título de contribuição ao plano de saúde de seus filhos. Todavia, o documento refere-se ao ano base 2004, e não ao ano base objeto do lançamento ora questionado (ano-calendário 2003).

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, **VOTO** no sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o recorrente seja intimado a apresentar documentação (comprovante ou declaração) emitida pela entidade AFFEMAT - Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado MT, com a informação dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte **no ano de 2003** a título de despesas com plano de saúde, **de forma individualizada, ou seja, identificando os valores pagos em relação a cada um dos beneficiários (titular e outros);**

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães